



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000532/95-33
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.406
RECURSO Nº : 121.347
RECORRENTE : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO.

Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

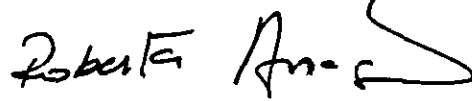
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.347
ACÓRDÃO Nº : 301-29.406
RECORRENTE : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 1.675,99 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 01), anexando Declaração da prefeitura Municipal de Pirenópolis (fl. 13) de que o Valor da Terra Nua do imóvel em questão é de 35.007,72 UFIR, para retificação do VTN. Apresentou também os documentos de fls. 02 a 09, e alegou valor muito elevado do VTN.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

MANUTENÇÃO DO VALOR DECLARADO.

O Valor da Terra Nua-VTN declarado será mantido para fins de cálculo do ITR, quando superior ao VTNm previsto para o município-sede do imóvel, nos termos do art. 2º, da IN/SRF nº 16/95. O documento hábil para impugná-lo seria o laudo de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, §4º”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte anexou no **recurso** (fls. 43/44) laudo de engenheiro agrônomo (fls. 45/46), segundo o qual o Valor da Terra Nua é de 56.783,40 UFIR e alegou que:

- Na época da apresentação do ITR/94 o contribuinte procurou uma pessoa que se dizia apta a preencher o formulário DITR/94. Na ocasião, a referida pessoa preencheu à sua maneira, colocando valores absurdos no preço do imóvel e VTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.347
ACÓRDÃO Nº : 301-29.406

- o valor total do imóvel, benfeitorias e VTN constantes no laudo técnico, é o que há mais de vinte anos permanece, pois nunca houve mudança alguma.

O interessado apresentou cópia da liminar concedida contra o depósito exigido na MP 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.347
ACÓRDÃO Nº : 301-29.406

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 213.026,58 UFIR, enquanto o VTNm determinado pela Receita Federal para o município de Pirenópolis é de 278,35 UFIR/ha, que multiplicado pela área do imóvel rural em questão totaliza 73.540,07 UFIR.

É importante esclarecer que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação apresentado somente na fase recursal.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o Laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo, portanto como prova documental o Valor da Terra Nua de 56.783,40 UFIR, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

No caso, apesar de o Laudo apresentado (fls. 43/46) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o Laudo está incompleto por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" nem o anexo da referida pesquisa também determinada na letra "n" da NBR 8.799/85.

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.347
ACÓRDÃO Nº : 301-29.406

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Pirenópolis/GO.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de Primeira Instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso n.º 121.246, convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado. Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais”.

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN/SRF 16/95 para o município de Pirenópolis.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13116.000532/ 95-33

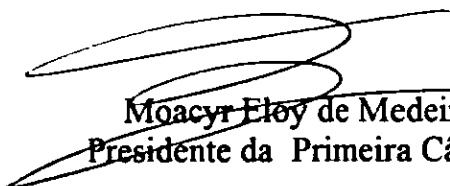
Recurso nº :121.347

TERMO DE INTIMAÇÃO

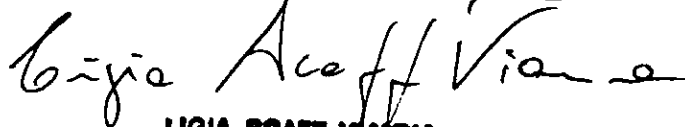
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.406.

Brasília-DF, 19.02.2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001


LIGIA SCAFF VIANA
Procuradora da Fazenda Nacional